



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8967

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Adilson Rodrigues Andrade

Data: 14/10/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 74/2014. (RETIRADO). Institui a "Meia Entrada" em locais públicos de cultura, esporte e lazer, para doadores de sangue regulares e fidelizados, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 15

Número de folhas: 09

Espécie: P.L.
Categoria: Pendentes...
Cx: 27.8
Ordem: 15
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 74/2014

AUTOR:

Ver. Adilson Rodrigues Andrade (Diu Andrade)

ASSUNTO:

Institui a Meia Entrada em Locais Públicos de Cultura,
Esporte e Lazer para Doadores de Sangue Regulares e Fidelizados, e dá
Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 14/10/2014
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 16.12.2014*
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Projeto de Lei Nº **74**/2014

“Institui a meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue regulares e fidelizados, e dá outras providências.”

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a meia entrada para os doadores de sangue regulares e fidelizados em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer na cidade de Montes Claros/MG.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados locais públicos os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrições de data e horário.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, são considerados doadores de sangue regulares e fidelizados aqueles que estiverem registrados na FUNDACAO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOCENTRO REGIONAL DE MONTES CLAROS (HEMOMINAS) e unidades subordinadas, devidamente identificados por documento oficial expedido pela Fundação.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício de que trata a presente Lei o doador fidelizado que:

I – se do sexo feminino, doar sangue no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vezes ao ano;

II – se do sexo masculino, doar sangue no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) vezes ao ano.

Art. 4º. O HEMOCENTRO REGIONAL DE MONTES CLAROS (HEMOMINAS) emitirá as carteiras de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das

doações.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de Outubro de 2014.



Adilson Rodrigues Andrade

(Diu Andrade)

Vereador

Adilson R. Andrade

DIU ANDRADE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM _____ DE _____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE OUTUBRO DE 2014
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 074/2014 QUE "Institui a Meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue regulares e fidelizados e dá outras providências" de autoria do Vereador Adilson Rodrigues Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Neste sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06).

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de outubro de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 74/2014

AUTOR: Ver. Adilson Rodrigues Andrade

MATÉRIA: "Institui Meia Entrada em Locais Públicos de Cultura, Esporte e Lazer para Doadores de Sangue Regulares e Fidelizados, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/10/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/10/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto pretende instituir meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue regulares e fidelizados.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, portanto não incide em vício de iniciativa.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, entende que é legal conceder meia entrada aos doadores regulares de sangue nos lugares acima mencionado, conforme transcrição do acórdão no Parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, em anexo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2014

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____



OF PRE Nº ⁴¹⁰ /2014

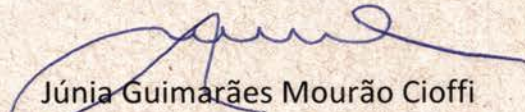
Belo Horizonte, ²⁸ de outubro de 2014.

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº009/2014

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Nota Técnica nº 006/2014, referente ao Projeto de Lei que institui meia entrada para os doadores e sangue regulares e fidelizados em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer de Montes Claros.

Respeitosamente,



Júnia Guimarães Mourão Cioffi
Presidente da Fundação Hemominas

Exmo. Sr.
Antônio Silveira de Sá
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº 40 – Centro
Montes Claros/MG – CEP: 39.400-466



NOTA TÉCNICA TEC N.º 009/2014

ASSUNTO: Concessão de benefício a doador de sangue

I – RELATÓRIO

A Fundação Hemominas recebe e submete a esta Diretoria Técnico-Científica Projeto de Lei que institui a meia entrada para os doadores de sangue regulares e fidelizados em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer em Montes Claros.

II – ANÁLISE

Inicialmente reportamo-nos ao artigo 14, II da Lei Federal nº 10.205, de 21/03/01, que *"Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências"* que prevê, entre os princípios básicos e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a *"utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social."* (grifamos).

Ainda, a proibição de oferecer benefício ao doador pela doação de sangue, direta ou indiretamente, está prevista na Resolução da ANVISA RDC 34, de 11/06/2014, que Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue, em seu art. 20, segundo o qual *"A doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente. (...)"*.

Desta forma, a Constituição proíbe a prática de atos ou procedimentos que induzam o homem e a mulher a doar sangue mediante compensações ou outro tipo de retribuição material direta ou indireta.

É oportuno lembrar que é através do gesto altruísta de doadores espontâneos e habituais e pelo trabalho desenvolvido pelos setores de captação de doadores que se pode constatar a melhoria do perfil dos doadores de sangue em nosso país, sendo esses doadores conscientes de que não terão com seu ato outra recompensa senão a ajuda anônima a pessoas que necessitam de sangue e derivados. Esse trabalho influencia diretamente na qualidade e segurança, com a proibição de doação de sangue remunerada.

Como já foi salientada, a doação de sangue é caracterizada por um ato de solidariedade. Não pode ser oferecido nenhum tipo de recompensa ou benefício ao doador, o que desnatura o seu caráter gratuito e a meta do instituto que é um ato de defesa da vida e de cidadania consciente.

Outro aspecto relevante é que o objetivo desta determinação é se obter, através da doação, um sangue de qualidade e em condições de salvar a vida de pacientes. A qualidade e

"Uma doação salva até quatro vidas. Doe sangue."

Rua Grão Pará, 882 – Funcionários – CEP 30150-340 – Diretoria Técnico-Científica - Tel.: (31) 3768- 7494/Fax.: (31) 3281 3842 – MG – Brasil
www.hemominas.mg.gov.br





segurança não dependem somente dos exames realizados no sangue do doador, mas também de sua responsabilidade para com informações prestadas sobre suas condições físicas e seus hábitos de vida. Estas informações são prestadas no momento da triagem do doador, momento em que ele, para ser sincero, precisa estar preocupado apenas com o seu ato altruísta e não no recebimento de qualquer benefício.

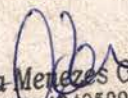
As informações do doador são de relevante importância porque existe um período chamado de “Janela Imunológica” em que, apesar de os exames de um doador apresentar-se não reagentes, o sangue pode transmitir doenças. Isso acontece porque a pessoa pode ter tido contato com vírus, mais especificamente da hepatite ou da AIDS, mas o organismo demora algum tempo para produzir anticorpos em quantidade suficiente para serem detectados pelos testes, e a informação sobre esse contato é dada no momento da entrevista. Cabe ressaltar que a questão da “janela imunológica” não é um problema apenas do Brasil e sim, de todos os Serviços de Hemoterapia do mundo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Fundação Hemominas vislumbra conseqüências possivelmente comprometedoras do serviço hemoterápico em face da aprovação de projetos de lei dispendo sobre benefícios a doadores, como “meia entrada” *para os doadores de sangue regulares e fidelizados em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer em Montes Claros*, já que essa ação pode incentivar a deturpação da finalidade da doação de sangue, que deve ser altruísta e desinteressada de recompensa, em conformidade com os princípios constitucionais.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014.

Fernando Valadares Basques
Diretor Técnico-Científico
Fundação HEMOMINAS


Neide Horta Menezes Guimarães
MASP: 70495000
Gerência de Supervisão e Acompanhamento
FUNDAÇÃO HEMOMINAS

De acordo:


Júnia Mourão Guimarães Mourão Cioffi
Presidente
Fundação Hemomianas

“Uma doação salva até quatro vidas. Doe sangue.”

Rua Grão Pará, 882 – Funcionários – CEP 30150-340 – Diretoria Técnico-Científica - Tel.: (31) 3768- 7494/Fax.: (31) 3281 3842 – MG – Brasil
www.hemominas.mg.gov.br

